

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016 (MENSAGEM Nº 522, de 2016)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, altera a lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão. Na exposição de motivos nº 00066/2016, que acompanha a matéria, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) exalta que a MP objetiva disciplinar os prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão dos serviços de radiodifusão, bem como disciplinar a possibilidade de se realizar transferência da concessão ou permissão, no funcionamento do serviço em caráter precário.

O art. 1º insere alterações no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. Assim, o caput deste artigo passa a prever uma antecedência de doze meses, contados da data do término do respectivo prazo de outorga, para que as entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão dirijam requerimento ao MCTIC. Atualmente, a



CD/16922.80010-35

antecedência requerida é de seis meses. O § 1º do mesmo artigo 4º da Lei nº 5.785/1972, por sua vez, estabelece que em caso de expiração da outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em caráter precário. O § 2º complementa que as entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário deverão ter preservadas as mesmas condições de funcionamento a que tinham direito anteriormente. O § 3º, antes inexistente e incluído pela MP 747/2016, prevê que as entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo de doze meses de antecedência serão notificadas pelo MCTIC para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data de notificação. Finalmente, § 4º, também novo, afirma que na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o MCTIC deverá se manifestar pela perempção, submetendo-a ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

O art.2º estabelece que os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da MP - 3 de outubro de 2016 – serão conhecidos pelo MCTIC, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação. Parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado até a data de publicação da MP.

O art. 3º prevê que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contados da data da publicação da MP, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma do § 2º do art. 223 da Constituição.

O art. 4º impõe que o funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão,



desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares. A própria MP estabelece no § 1º do seu art. 4º, como uma dessas condições, a conclusão da instrução do processo de renovação. Uma vez autorizada a transferência indireta, o § 2º preconiza que a outorgada terá prazo de noventa dias para efetivar a alteração societária e encaminhar os documentos comprobatórios MCTIC, que fará a devida adequação da instrução do processo de renovação de outorga e notificará o Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 747/2016 tramita em regime de urgência, sobrestando a pauta a partir de 17 de novembro de 2016, sendo o dia 1º de dezembro de 2016 a data final do Congresso para deliberação. Ao fim do prazo regimental, havia 41 emendas à matéria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta comissão avaliar a matéria quanto aos aspectos constitucional - incluindo os obrigatórios pressupostos de relevância e urgência -, de mérito e de adequação financeira e orçamentária. Inicialmente, ressaltamos que a medida provisória trata de matéria sujeita a reserva legal, não incorrendo em qualquer das exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Seu texto altera exclusivamente leis ordinárias e não trata de qualquer tema regulado em leis complementares. A matéria dela constante se restringe aos processos de outorga e de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, atendendo assim aos pressupostos temáticos estabelecidos pela Constituição na edição de medidas provisórias. Ressalte-se que é competência constitucional da União explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como preconiza a alínea “a” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Portanto, é fundamental que a União atue sempre que necessário, por meio inclusive da Lei, para garantir a continuidade e a regularidade da prestação do serviço, seja de maneira direta, seja por terceiros concessionários.



Atestamos também o cumprimento da exigência prevista no caput do art. 62 da Constituição, que condiciona a adoção desta espécie normativa à existência de situação de urgência e relevância. Por meio da EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016, o Poder Executivo explicita tais requisitos, ao justificar que as medidas apresentadas por meio da MP 747, de 2016, têm como objetivo principal evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público de radiodifusão. A exposição de motivos destaca ainda o quadro de precariedade e insegurança jurídica dos processos de renovação de prazo e de transferência da concessão ou permissão, ressaltando a necessidade urgente de regularizar e ordenar a tramitação administrativa desses processos no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Em relação a possíveis repercussões sobre a receita ou a despesa pública da União, destacamos que não há qualquer repercussão financeira na adoção das medidas constantes da Medida Provisória aqui em análise. Desse modo, não vislumbramos impactos quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Desse modo, concluímos que resta claro que a peça que analisamos é meritória, necessária à continuidade na prestação dos serviços públicos de radiodifusão e à construção da segurança jurídica necessária à captação dos investimentos demandados pelo setor.

Entretanto, consideramos que o texto desta Medida Provisória nº 747/2016 não estende os novos direitos de simplificação de documentação e de dilatação de prazos para os processos de renovação das Rádios Comunitárias, as quais têm dificuldades ainda maiores para superar as barreiras burocráticas.

Assim, para que todas as modalidades de serviço de radiodifusão sejam beneficiadas de forma isonômica, optamos por incorporar no Projeto de Lei de conversão as alterações propostas na emenda nº 27, oferecida pelo Deputado André Figueiredo.



Por oportuno, consideramos que, no momento em que se busca modernizar as regras de renovação de outorgas, é necessária uma atualização na designação das funções dos profissionais que integram as empresas de radiodifusão, em face da obsolescência da atual regulamentação, a qual não contempla a nova miríade de profissionais de comunicação digital.

Dessa forma, optamos também por acolher a contribuição estabelecida na Emenda nº 3, da lavra do Deputado Sandro Alex, que propõe uma atualização ocupacional dos profissionais que respondem pela oferta dos serviços, medida corretiva de defasagem entre as funções e sua descrição legal, destinada a proteger a empregabilidade e a sustentabilidade setorial diante das novas demandas de mercado e da radiodifusão, nesta etapa de transição tecnológica rumo à mídia digital.

Além disso, optamos por promover alterações também na Lei nº4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo a revogação expressa das alíneas “a”, “b” e “c” de seu artigo 34 – medida necessária em razão da mudança do escopo proposto pelas alterações sugeridas no Decreto nº 52.795/63, que terá como enfoque maior a análise dos documentos da Pessoa Jurídica. Além disso, a matéria referente aos documentos necessários para obtenção da outorga ficará melhor reunida no decreto regulamentar e não na lei.

Ademais, estamos alterando também a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 38 da Lei nº 4.117/62. No tocante a alínea “a”, não vislumbramos a necessidade de restringir para brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no país o cargo de técnico encarregado da operação dos equipamentos transmissores.

Além do mais, não há mais previsão legal para autorização pelo órgão competente do Poder Executivo de Administradores com Poder de Gestão, razão pela qual se torna inócua a previsão legal do citado instrumento. Diante disso, a proposta se resume em prever para brasileiros natos ou naturalizados apenas o cargo de dirigente e a participação como sócio.



Em relação à alínea “b”, a proposta é mudar o escopo de análise das alterações contratuais ou estatutárias que impliquem em alteração dos objetivos sociais ou mudança do controle societário. Atualmente, é exigida pela Lei a necessidade de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo para a realização da operação.

Dessa forma, as entidades somente poderão concretizar a operação após a tramitação do processo no âmbito do MCTIC com a consequente aprovação do ato pretendido. Após essa autorização, a entidade deverá registrar a alteração contratual ou estatutária na Junta Comercial correspondente e, após esse registro, deverá encaminhar o ato registrado novamente para o MCTIC para comprovar que a operação registrada é a mesma que foi autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Assim, segundo a nova redação, já em consonância com a proposta de alteração do Decreto nº 52.795/63, todas as alterações passarão apenas a ser comunicadas ao órgão competente do Poder Executivo, prescindindo, assim, da prévia anuência. Essa alteração trará maior racionalidade e celeridade ao processo, uma vez que as entidades irão submeter o ato de alteração contratual ou estatutário já registrado no órgão competente.

Diante da maior celeridade processual dessas operações, as entidades detentoras de outorgas não terão a sua vida administrativa e financeira travadas pelo órgão competente do Poder Executivo, uma vez que as entidades não ficarão mais a mercê da desídia da Administração Pública.

Além do mais, a atual análise efetuada nas alterações contratuais e estatutárias que resultam em alteração dos objetivos sociais ou da mudança do controle acionário é meramente documental, não havendo nenhuma decisão de mérito do MCTIC quanto à decisão de autorizar a operação. Sendo assim, não vislumbramos nenhuma insegurança jurídica quanto à mudança de tratamento dessas alterações, tampouco algum tipo de impacto ou prejuízo para a sociedade.



A simples mudança dessas operações acarretará em um enxugamento do estoque processual dos processos de pós-outorga, o que permitirá que a equipe técnica do MCTIC concentre todos os seus esforços nos processos de outorga e renovação, entregando, assim, um processo mais célere aos administrados.

Por fim, em razão da alteração prevista na alínea “b”, é necessária nova redação à alínea “c”, tendo em vista que somente as Transferências de Concessão ou Permissão de uma Pessoa Jurídica para outra irão depender de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo.

Outra alteração que estamos introduzindo é a revogação expressa da alínea “i” do art. 38 da Lei nº 4.117/62. A obrigação estabelecida nesse inciso era necessária em razão da demora da concretização das alterações contratuais ou estatutária que implicavam em mudança do controle acionário. Em razão da mora da Administração Pública em autorizar o ato de transferência, as entidades registravam a operação na Junta Comercial antes da anuência do MCTIC. Dessa forma, era razoável solicitar o encaminhamento da composição societária das entidades detentoras de outorgas para verificar se havia sido realizada alguma mudança na composição societária, sem a prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo.

Com a mudança de escopo apresentada pela nova redação da alínea “b”, não será mais necessário o encaminhamento da composição societária, tendo em vista que as entidades não dependerão mais da prévia anuência para efetuar a operação.

Ademais, a revogação dessa alínea resultaria em uma diminuição de cerca de 5.000 processos ao ano, uma vez que não haveria mais a necessidade de instauração de processo para verificar se a composição societária apresentada pela entidade está de acordo com a composição societária registrada no MCTIC.

Finalmente, para que haja consonância com as alterações



propostas nas alíneas mencionadas, faz-se necessária uma nova redação para o §2º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a qual também aplicamos no projeto de lei de conversão.

Por fim, informamos que foram apresentadas 41 emendas à Medida Provisória nº 747, de 2016.

III – VOTO DO RELATOR

Por tudo que foi anteriormente exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 747, de 2016, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória, na forma do projeto de lei de conversão anexo a este parecer, que estende às rádios comunitárias os benefícios que foram estabelecidos pelo texto original às emissoras comerciais.

Em relação às emendas, o voto é pela aprovação das Emendas nº 3 e nº 27 e parcialmente a nº 9, na forma do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 201**

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo órgão



competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição." (NR)

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do



órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

.....

.....

.....

§3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

Art. 34. As concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

(...)

Art. 38. Nas concessões ou permissões para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:



- a) os sócios e dirigentes serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;
 - c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;
-
-

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previsto no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990. §1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§2º São nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal, ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.

§3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea “j” deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. “(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



“Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no caput do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.



§ 3º Na hipótese do caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

Art. 7º Ficam revogadas as alíneas “a” a “c” do art. 34 e a alínea “i” do art. 38 da Lei nº 4.117/62.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.(NR)”



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

